PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 048/2021

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 010/2021

DATA: 15/07/2021

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentado por **ECO PLAST E INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 20.161.464/0001-97.

Em apertada síntese a empresa Requerente REQUER:

> **1)** apresentação de AFE expedido pela ANVISA;
>
> **2)** apresentação de Certificado de Registro do Fabricante no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme IN IBAMA n° 6/2013;
>
> **3)** Apresentação de Alvará Sanitário;
>
> **4)** apresentação de laudo ensaio (NRB 9191/2008) para todos os sacos de lixo.

Por se tratar de matérias de natureza técnica, os autos foram encaminhados para o setor competente para análise, o mesmo responsável pela elaboração do termo de referência. Após, a procuradoria.

Ambos apresentaram parecer favorável ao Edital nº 010/2021, opinando pela manutenção do mesmo, sendo dispensável apresentação de AFE expedido pela ANVISA; apresentação de Certificado de Registro do Fabricante no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme IN IBAMA n° 6/2013; Apresentação de Alvará Sanitário; apresentação de laudo ensaio (NRB 9191/2008) para todos os sacos de lixo.

Veja-se trechos do memorando 025/2021:

> *"A impugnante quer fazer contar no Edital a exigência de apresentação de CTF/P E laudos de ensaio, todavia, tais requerimentos não encontram fundamentos no art. 30, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial, nem mesmo no anexo VII da lei nº, que trata-se de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais."*
>
> *(...)*
>
> *"O questionamento apresentado em relação ao alvará de funcionamento destaco que não há nenhum rompimento do tratamento isonômico em relação aquilo que não é cobrado de nenhum licitante. No presente caso a lei 8666/1993 estabelece o rol de documentos relativos a qualificação técnica a serem exigidos na licitação, no qual não consta a necessidade da apresentação de alvará de funcionamento ou licença funcional.*

> *A legislação que motiva a inclusão dessa exigência no edital não se aplica a comercio varejista, consoante art. 5º da RDC.*
>
> *A presente licitação trata-se de pregão para aquisição de bens e serviços considerados comuns e de fácil aquisição no mercado por várias empresas (art. 1º parágrafo único, da lei nº 10.520).*
>
> *Como é possível observar, não é exigível a autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária."*

E ao final, sugeriu:

> *"Diante o exposto, sugiro que mantenha-se inalterado o termo de referência bem como o edital 010/2021."*

Vejo ainda, que os itens que serão adquiridos pelo CISSUL/SAMU são de fácil comercialização e de uso simples, utilizados no setor administrativo. Inclusive, sendo o consórcio o consumidor final do produto, o que afasta o verbo núcleo atinente a distribuição a caracterizar a necessidade de se exigir a dita AFE.

A autorização de funcionamento (AFE) não é exigida para empresas de comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Segundo entendimentos do Tribunal de Contas da União, temos o seguinte:

> *"Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal" . ACORDÃO 1699/2007 - PLEN ÁRIO (Sumário). E ainda acrescenta: "O artigo 37, inciso XXI, d a Const it uição Federal, estabelece queen somente serão permitida s, nos processos licitatórios , exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" " . **Acórdão 768/2007 PLENÁRIO (Sumário).***

Tem-se também que inúmeros itens são solicitados amostras, sendo que a administração não comprará produtos duvidosos, pois os mesmos serão devidamente analisados pelo setor competente.

Diante o exposto, acolho na íntegra o parecer técnico e o parecer jurídico, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação e ao final mantenho inalterado o edital nº 010/2021, sendo dispensável a apresentação de AFE expedido pela ANVISA; apresentação de Certificado de Registro do Fabricante no cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, conforme IN IBAMA nº 6/2013; Apresentação de Alvará Sanitário e apresentação de laudo ensaio (NRB 9191/2008) para todos os sacos de lixo.

THIAGO CARNEIRO PEREIRA

PREGOEIRO